

ARTIGO

**A PROCESSUALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM CONTRIBUTO À DIMINUIÇÃO
DOS EQUÍVOCOS NO RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO DE
PESSOAS**

**LA PROCESALIZACIÓN DE LOS PROCEDIMIENTOS DE INVESTIGACIÓN EN EL
SISTEMA JURÍDICO BRASILEÑO: UNA CONTRIBUCIÓN PARA LA REDUCCIÓN
DE ERRORES EN EL RECONOCIMIENTO PERSONAL Y FOTOGRÁFICO DE LAS
PERSONAS**

**THE PROCESSUALIZATION OF INVESTIGATORY PROCEDURES IN THE
BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: A CONTRIBUTION TO THE REDUCTION OF
ERRORS IN THE PERSONAL AND PHOTOGRAPHIC RECOGNITION OF PEOPLE**

Nayara Pereira Gomes¹

RESUMO:

O presente trabalho trata sobre a processualização dos procedimentos na fase pré-processual criminal no ordenamento jurídico brasileiro como um instrumento que seja capaz de inibir equívocos no reconhecimento pessoal e fotográfico de pessoas. Deste modo, através de uma pesquisa bibliográfica e exploratória com uma abordagem qualitativa, foi analisado um caso concreto em que posteriormente foi constatado o equívoco no reconhecimento fotográfico de uma pessoa e como a processualização dos procedimentos em sede de inquérito policial poderia ter evitado tal problemática com a implementação de um breve contraditório e ampla defesa, buscando-se, com isso, uma maior segurança jurídica e preservar o Estado Democrático de Direito resguardando direitos sensíveis, como a dignidade da pessoa humana.

¹ Mestranda e bolsista-UENF no Programa de Pós-graduação em Sociologia Política (PPGSP) na Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). Pós-graduanda em Direito Processual Civil e Direito Civil no Centro Universitário Fluminense (UNIFLU). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Fluminense (UNIFLU).

Palavras-chave: Processualização dos procedimentos. Inquérito policial. Reconhecimento pessoal e fotográfico. Contraditório e ampla defesa.

RESUMEN:

El presente trabajo trata de la procesalización de los procedimientos en la fase preprocesal penal en el ordenamiento jurídico brasileño como instrumento capaz de inhibir los errores en el reconocimiento personal y fotográfico de las personas. De esta forma, a través de una investigación bibliográfica y exploratoria con enfoque cualitativo, se analizó un caso concreto en el que posteriormente se verificó un error en el reconocimiento fotográfico de una persona y cómo se pudo haber evitado la tramitación de diligencias en sede de una investigación policial. tales problemas con la implementación de una defensa breve, contradictoria y amplia, buscando, con ello, mayor seguridad jurídica y preservando el Estado Democrático de Derecho, salvaguardando derechos sensibles, como la dignidad de la persona humana.

Palabras clave: Tramitación de trámites. Investigación policial. Reconocimiento personal y fotográfico. Defensa contradictoria y amplia.

ABSTRACT:

The present work deals with the proceduralization of procedures in the criminal pre-procedural phase in the Brazilian legal system as an instrument that is capable of inhibiting mistakes in the personal and photographic recognition of people. In this way, through a bibliographical and exploratory research with a qualitative approach, a concrete case was analyzed in which a mistake was later verified in the photographic recognition of a person and how the processing of procedures in the seat of a police investigation could have avoided such problems with the implementation of a brief contradictory and broad defense, seeking, with this, greater legal security and preserving the Democratic State of Law, safeguarding sensitive rights, such as the dignity of the human person.

Keywords: Processing of procedures. Police inquiry. Personal and photographic recognition. Contradictory and broad defense.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa promover uma abordagem direcionada à processualização dos procedimentos na fase pré-processual criminal como um instrumento de inibição de equívocos no reconhecimento fotográfico e pessoal de pessoas e suas consequências, o qual, dentre eles, o mais grave: a condenação de um inocente.

Isso nos leva a pensar o que ensejaria tal fato, mas é possível destacar alguns fatores que são mais acentuados: o racismo estrutural; os erros na aplicação correta do direito; e a falha no sistema processual penal inquisitorial.

Não há como negar que ainda possuímos traços racistas em nosso cotidiano, seja no âmbito do trabalho ou, até mesmo, em uma simples compra no mercado, onde uma pessoa negra é observada e até seguida pelo segurança enquanto o mesmo não ocorre com uma pessoa de pele clara.

Os noticiários estampam quando uma pessoa de determinada condição e aparência física é levada à prisão por motivos verídicos, a internet entra em colapso, mas dificilmente chega aos meios de comunicação as barbáries da injustiça da condenação “cultural” de uma pessoa hipossuficiente e negra, como acontece nos reconhecimentos pessoais e fotográficos.

Não são raros os casos em que uma pessoa negra é posta ao reconhecimento sem que haja outras pessoas semelhantes como o próprio ordenamento aduz (artigo 226, inciso II do Código de Processo Penal), ou nem sequer é reconhecida pessoalmente, às vezes apenas por uma simples fotografia retirada das redes sociais, como aconteceu com o Flávio Silva Santos.

Em suma, Flávio foi supostamente identificado por meio de uma foto antiga que possuía em sua rede social, o “Facebook”, sendo esta a única prova que o levou à condenação, e, posteriormente, foi absolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando-se mais um caso de erro judicial decorrente de um reconhecimento ilegal.

Diante disso, os estudiosos do Direito, como os doutrinadores Aury Lopes Júnior e Nestor Távora, abordam sobre um instrumento que seja capaz de inibir o reconhecimento pessoal e fotográfico equivocado de pessoas: a processualização dos procedimentos.

Esse instrumento visa a aplicação da ampla defesa e do contraditório, garantindo um devido processo legal mais eficiente e, ao ser aplicado na fase pré-processual criminal, poderá ser um contributo à diminuição dos erros no reconhecimento de pessoas.

Com a aplicação desse instrumento diversas condenações poderiam ser evitadas, até mesmo as denúncias não chegariam a serem oferecidas pelo Ministério Público ao Poder Judiciário através de perguntas simples, como: “com que roupa o suposto autor estava?”.

Ademais, esse instrumento não pertence tão somente ao campo do direito processual penal, como também possui aplicação no campo da filosofia, da sociologia, da história e da psicologia, como será abordado mais à frente.

Desta forma, a processualização dos procedimentos, um tema recente na academia do Direito, é um instrumento que possui um potencial nutritivo tanto para com a sociedade quanto com o meio acadêmico, o que revela a importância deste trabalho.

Visando alcançar resultados frutíferos em relação ao tema proposto e conforme os ensinamentos de Antônio Carlos Gil, a presente pesquisa será abordada por meio de um método de pesquisa exploratório qualitativo, uma vez que será pautada não só em um estudo bibliográfico, mas também com ênfase em uma decisão judicial em específico proferida em um juízo de 1º grau e mantida pelo Tribunal em que ocorreu um erro judicial, isto é, a decisão proferida em desfavor de Flávio Silva Santos.

Para isso, iremos analisar equívocos no reconhecimento pessoal e fotográfico ocorrido em uma fase pré-processual criminal, examinar sobre a processualização dos procedimentos no inquérito policial no Brasil e, por fim, estudar sobre a possível implementação do contraditório e a ampla defesa no inquérito policial brasileiro, garantindo um devido processo legal mais eficiente.

2. OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS: ACUSATÓRIO, INQUISITIVO E MISTO

O *sistema acusatório* surgiu antes do inquisitivo e se caracteriza pela busca da imparcialidade do julgador, bem como o seu afastamento do campo probatório, a aplicação do contraditório, da ampla defesa, da oralidade e princípios como a presunção da inocência e da publicidade.

Já no *sistema inquisitivo* as funções de acusar, produzir provas e julgar se concentram em uma só pessoa: o julgador. Desta forma, o contraditório e a ampla defesa plena não existem, uma vez que o julgador é quem busca a prova, tornando o acusado um “mero objeto processual”.

Nesse sistema vigoram princípios como o da isonomia, a busca pela verdade real e o critério tarifário da prova, sendo a tortura um instrumento amplamente utilizado para que fosse obtida a confissão do acusado, conhecida como a “rainha das provas”.

Por sua vez, o *sistema misto* é defendido por alguns autores que sustentam que há uma mescla entre os sistemas supracitados pois haveria a divisão do processo em duas etapas: a primeira, predominantemente inquisitorial, e a segunda, onde traços do sistema acusatório ganham destaque.

2.1 A inquisitorialidade do inquérito policial no Brasil

No Brasil o inquérito policial segue o sistema inquisitorial, cabendo à autoridade que o preside (que via de regra é o Delegado de Polícia) a colheita das provas e, uma vez presentes a materialidade e o indício de autoria, a remessa dos autos juntamente com as provas para o juízo competente, conforme o art. 10, §1º do CPP.

Isso posto, observa-se que nesta fase não há o contraditório e a ampla defesa, pois o indiciado apenas poderá se manifestar sobre a sua inocência e produzir provas em seu favor se a fase processual se iniciar.

No entanto, apesar de ser apenas um procedimento administrativo de caráter informativo, o inquérito policial poderá acarretar danos ao suspeito durante a busca dos elementos informativos, como quando vizinhos presenciaram a entrada da autoridade policial para efetuar uma busca e apreensão em uma residência e, mesmo que nada de ilícito seja encontrado, a imagem, a honra do indiciado é violada apenas pela mera suspeita, fazendo com que surjam dúvidas a respeito da mesma por quem souber sobre o fato.

Não obstante, ainda há as pessoas que passam pelo reconhecimento pessoal e fotográfico, as quais estão sujeitas à inúmeras falhas que poderão ocasionar em uma condenação errônea, até porquê, como já fora citado, a produção de prova em seu favor só é admitida em juízo, tendo o mesmo que passar por todo o desgaste que acarreta um inquérito policial para que então possa provar a sua inocência.

3. O RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Código de Processo Penal brasileiro estabelece em seu artigo 226 e 228 as formalidades para que o reconhecimento de pessoas seja realizado, aduzindo, *in verbis*:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas. (BRASIL, 1941)

Desta forma, o reconhecimento de pessoas é um meio de prova que visa verificar e confirmar a identidade de pessoas para que possa haver a constatação ou não de um delito com a eventual responsabilização, podendo recair tanto sobre a pessoa suspeita quanto as testemunhas e até mesmo o próprio ofendido, seja em fase judicial, seja em sede policial.

Além disso, o reconhecimento pode ser feito também através de fotografias e, de acordo com parte da doutrina, por vídeos (Oliveira, 2008, p. 365) e pela voz, vulgo “clichê fônico” (Távora; alencar, 2009, p. 384), sendo este último um reconhecimento subsidiário quando os traços corporais por si só não forem suficientes, não se admitindo, contudo, o famoso “retrato falado”, que apenas servirá como instrumento de auxílio às investigações (Alves, 2018, p. 435).

Quanto às formalidades expressas no ordenamento jurídico, Mirabete pontua que “o fato de o reconhecedor não ser capaz de descrever o reconhecendo não deve impedir que o ato se realize” (2007, p. 308), sendo facultativa a presença de outras pessoas no reconhecimento e válido ainda que as pessoas que forem postas ao lado do acusado não apresentarem semelhanças com o mesmo, em virtude do princípio da razoabilidade (Tourinho Filho, 2009, p. 644).

Embora o reconhecimento realizado em sede policial possua um valor probatório reduzido (sendo necessário que as formalidades sejam observadas para que a credibilidade seja preservada), Mirabete alega que, em juízo, as formalidades não são essenciais, apenas aconselháveis e, uma vez desobedecidas, o reconhecimento não perderá todo o seu valor, servindo ainda como elemento de convicção do juiz por força do princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Por esta razão, o referido autor afirma ainda que a inobservância das formalidades só ensejará a ineficácia do reconhecimento se este não for confirmado por outros meios de prova.

Em contrapartida, Aury Lopes Jr. e Tourinho Filho advertem que as formalidades são essenciais à validade do reconhecimento e que o mesmo nunca deverá ser realizado tão somente com a presença do suspeito, estando a expressão “se possível” referindo-se à exigência de serem colocadas pessoas que guardem semelhanças com o suspeito.

Agora, no que se refere ao reconhecimento fotográfico, essa modalidade é conhecida como prova inominada por não estar prevista expressamente no ordenamento jurídico, embora possa ser utilizada como tal, possuindo um valor relativo devido ao fato de acabar resultando potencialmente em erro.

No entanto, o reconhecimento fotográfico deve ser realizado sempre que possível de acordo com as formalidades previstas em lei e tão somente quando o pessoal não for possível, não sendo admitido como único fundamento de uma decisão condenatória.

Alguns doutrinadores como Camargo Aranha, Aury Lopes Jr. e Tourinho Filho apresentam um posicionamento que vai de encontro a esse meio de prova. Tourinho Filho adverte que “há fotografias que não retratam, com fidelidade, a pessoa” (2009, p. 645) sendo um perigoso meio de prova.

Não obstante, Camargo Aranha afirma que o legislador ao se citar sobre o reconhecimento pessoal referiu-se “a pessoas ao vivo e não através de um meio de reprodução” (Da prova no processo penal, p. 228 apud Tourinho Filho, 2009, p. 645)

Por sua vez, Aury Lopes Jr. aduz que é um meio de prova inadmissível e que, mesmo devendo ser evitado, somente pode ser realizado como ato preparatório para o reconhecimento pessoal, substituindo a descrição prevista no inciso I do art. 226 do CPP, e não como um substitutivo do reconhecimento pessoal ou como prova inominada.

No que tange ao reconhecimento realizado em juízo, o mesmo apresenta apenas uma exceção que está prevista no parágrafo único do art. 226 do CPP quanto ao seu inciso III (o qual prevê que uma parte não veja a outra se houver algum receio perante àquela) devido ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da publicidade que rege os atos processuais, não podendo as partes interferirem no ato, apenas fiscalizarem.

Aury entende que o juiz deve respeitar o direito do réu de não participar do reconhecimento, mas que, se feito, deva ser com no mínimo cinco pessoas e questões como a vestimenta devam ser observadas.

De acordo com Tourinho Filho, “indagar da testemunha se reconhece o réu ali sentado (...) é (...) um prolongamento do seu depoimento” (2009, p. 647), e Aury Lopes Jr. ainda complementa alegando que:

(...) constitui um desprezo à formalidade do ato probatório, atropelando as regras do devido processo e, principalmente, violando o direito de não fazer prova contra si mesmo (...) com sério risco de nulidade processual (ilicitude da prova) na medida em que viola o sistema acusatório (gestão da prova nas mãos das partes); quebra a igualdade de tratamento, oportunidades e fulmina a imparcialidade; constitui flagrante nulidade do ato (...). (Lopes Jr., 2015, p. 496)

Para Tourinho Filho, “se houver dúvida quanto à identidade do acusado, seja na Polícia, seja em juízo, a observância daquelas formalidades é de rigor” (2009, p.

647) e que quando houverem várias pessoas para efetuar o reconhecimento, o mesmo ocorrerá “separadamente, evitando-se qualquer comunicação entre elas” (2009, p. 648) e, com isso, “nada impede que o auto seja único, mas os atos do reconhecimento deverão ser tantos quantas forem as pessoas convidadas a realizá-lo” (2009, p. 648), conforme o art. 228 do CPP.

Mirabete preleciona que:

do ato do reconhecimento deve lavrar-se auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (art. 266, IV). Nada diz a lei a respeito das partes, mas se estiverem presentes (o que é necessário no reconhecimento judicial), devem assinar o auto. Mas não prejudica a prova a falta de formalização de auto específico de reconhecimento, bastando fique consignado no termo onde coligidos os relatos de vítimas e testemunhas. (Mirabete, 2007, p. 308)

Por fim, pontua-se que, para Tourinho Filho, o reconhecimento de pessoas, dentre todas as provas existentes em nosso ordenamento jurídico, é a mais falha, pois até mesmo “Penélope, a esposa de Ulysses, não o reconheceu após alguns anos de ausência” (2009, p. 645).

3.1 O reconhecimento de um inocente: o caso de Flávio Silva Santos

Após cerca de dois anos e meio de prisão, Flávio Silva Santos teve a sua liberdade reestabelecida, sendo mais uma vítima de um reconhecimento equivocado.

Ele foi acusado de supostamente integrar um grupo de dez pessoas envolvidas em um assalto a um sítio, vindo a ser condenado a treze anos por tal fato baseando-se apenas em um reconhecimento fotográfico ilegal, onde a vítima o reconheceu por meio de uma única foto antiga retirada de uma rede social famosa, o “Facebook”, sem qualquer outra “prova” ou sequer anotação criminal.

Deste modo, observa-se que o reconhecimento foi eivado por vícios, pois o CPP estabelece que outras pessoas que possuam certa semelhança devem ser colocadas ao lado do que deva ser reconhecido, o que não aconteceu como fora supracitado.

Ademais, a polícia foi até à casa do Flávio e o chamou não pelo nome, e sim por um apelido, perguntando se o mesmo teria dois filhos e, como estava trabalhando, a sua esposa o informou que não possuíam filhos. Com isso, a polícia teria dito que

invadiu a casa errada, além de divergências quanto à descrição do suposto acusado e a posterior declaração da vítima negando ter realizado o reconhecimento.

Várias pessoas daquele mesmo bairro foram presas nesse dia.

Depois de ser solto, uma pessoa conhecida do Flávio o avisou sobre a existência de uma foto dele na delegacia. Flávio, então, foi à Delegacia para obter esclarecimentos sobre o que estava acontecendo e, apesar da presença dos familiares, não chamou um advogado para acompanhá-lo por acreditar que não seria necessário, mas fora preso naquele mesmo dia.

Contudo, as irregularidades posteriormente foram reconhecidas pela Justiça.

O Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, concedeu habeas corpus de ofício absolvendo Flávio por entender que “é flagrante a escassez e a fragilidade dos elementos de prova acerca da autoria do acusado” (ERRO judicial: STJ absolve preso por reconhecimento fotográfico ilegal, 2022).

O ministro citou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento pessoal, em juízo, se realizado sem respeito ao procedimento do art. 226 do CPP, não convalida o vício do reconhecimento fotográfico ocorrido em solo policial, sendo insuficiente para um decreto condenatório. Apontou, ainda, que o reconhecimento na fase do inquérito policial apenas é apto a identificar o réu, e fixar autoria quando observadas as formalidades do Código e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial. (ERRO judicial: STJ absolve preso por reconhecimento fotográfico ilegal, 2022)

Recentemente o Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que o desrespeito ao procedimento estabelecido pelo art. 226 do CPP gera a nulidade do ato e não poderá ensejar em uma decisão condenatória, “justificando-se condenação apenas se houver elementos para superar a presunção de inocência” (ERRO judicial: STJ absolve preso por reconhecimento fotográfico ilegal, 2022).

4 A INFLUÊNCIA DOS REFLEXOS PSICOLÓGICOS E SOCIOCULTURAIS NO ATO DO RECONHECIMENTO

Infelizmente notamos a frequência em que pessoas são equivocadamente reconhecidas em sede policial em virtude de diversos fatores, como questões psicológicas e socioculturais.

Tourinho Filho traz alguns exemplos de problemas em relação às questões psicológicas que são enfrentadas no reconhecimento, como: a lembrança afetada com

o decorrer do tempo; o fato de haverem pessoas com impressionante identidade física; além do fato de que “há fotografias que não retratam, com fidelidade, a pessoa” (2009, p. 645), sendo um perigoso meio de prova.

Além disso, ainda há outros fatores que dificultam na qualidade da identificação, como a mentira, a pressão (e até mesmo a manipulação) policial, judicial ou a inconsciente necessidade em atender a expectativa gerada e as falsas memórias afetadas por inúmeras variáveis, como:

I. O “efeito do foco na arma”, uma vez que perturba a atenção da vítima e, por conseguinte, diminui a capacidade de reconhecê-lo em virtude da dificuldade em observar outros detalhes que são fundamentais para o reconhecimento;

II. A “transferência inconsciente”, que ocorre quando há o reconhecimento equivocado de uma pessoa que viu no momento do delito ou próximo àquele;

III. Os “álbuns de fotografia” que, ao buscar uma pré-identificação, exercem um efeito indutor estabelecendo um pré-juízo do que deva ser reconhecido, contaminando e comprometendo a memória;

IV. O “efeito compromisso”, onde a pessoa reconhece de forma equivocada, por exemplo, após analisar muitas fotografias, razão pela qual o doutrinador Aury Lopes Jr. salienta que:

(...) não se deve proceder ao reconhecimento pessoal depois do reconhecimento por fotografias, pois há um risco muito grande de que ele mantenha o compromisso anterior, ainda que tenha dúvidas. (Lopes Jr., 2015, p. 502)

Desta forma, o modo como o reconhecimento é conduzido influencia no resultado, razão pela qual mesmo “o reconhecimento pessoal também deve ter seu valor probatório mitigado, pois evidente sua falta de credibilidade e fragilidade” (LOPES JR., 2015, p. 502)

Ainda há os estereótipos culturais como bem aponta Aury Lopes Jr, onde fatores como a cor da pele e a condição socioeconômica formam um verdadeiro estigma e aquilo que é tido como belo é socialmente interpretado como algo bom, desejável e aceito.

Pierre Bourdieu (1989), um importante sociólogo francês, explica que os gostos são socialmente construídos e capazes de formar um julgamento social sobre o agente, variando de acordo com o campo onde está inserido. Com isso, o campo, por possuir regras próprias devido às disputas de poder e dominação, condiciona o habitus, que nada mais é do que uma experiência mental que aprendemos e reproduzimos.

Ainda segundo o autor, pessoas que possuem o capital (seja ele econômico, social ou cultural) acabam exercendo um poder simbólico sobre os demais, através, por exemplo, de uma violência simbólica, as quais são naturalizadas e capazes de moldar o agente de acordo com a estrutura social, sendo, a grau de exemplo, o racismo uma forma delas, e, segundo Silvio Almeida, “as instituições são racistas porque a sociedade é racista” (2019, p. 31)

No entanto, o inverso também pode ocorrer. A classe dominante, para que se mantenha no poder, é necessário que se ajuste à demanda popular. Isso fica bem notável quando observamos as reformas que ocorrem em decorrência de manifestações populares, razão esta que torna a inquietação e a abordagem tratada a seguir de suma importância.

5 A PROCESSUALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NA FASE INVESTIGATÓRIA

A constituição de 1988 traz em seu art. 5º, inciso LIV e LV, respectivamente, o devido processo legal e o contraditório e a ampla defesa, os quais orientam o processo como um todo, incluindo o processo administrativo.

Alguns doutrinadores, como Fredie Didier Jr., como supracitado, defendem a aplicação do devido processo legal aos procedimentos investigativos. Deste modo, haveria um breve contraditório e ampla defesa de forma adequada visando preservar direitos e garantias fundamentais.

Essa ideia tem sido amplamente difundida.

Através de um breve contraditório e ampla defesa, por exemplo, poderia ter sido evitada a prisão ilegal do Flávio apenas mediante à formulação de quesitos quando a vítima efetuou o reconhecimento.

De acordo com Odete de Medauar:

Ao abrigar dispositivos sobre processo administrativo, a Constituição de 1988 filia-se à tendência contemporânea de processualização da atividade administrativa, também denominada de jurisdicionalização do processo ou da atividade administrativa. Na verdade, melhor parece o vocábulo “processualização” para intitular essa tendência. (...) Sob outro aspecto (...): o processo administrativo representa um dos meios pelos quais, na atividade administrativa, se concretizam princípios e normas constitucionais (MEDAUAR, 1993, p. 74)

Desta forma, direitos e garantias fundamentais como a liberdade não sofreriam tantas violações ao serem preservados princípios constitucionais e o atuar dos

agentes fossem em consonância com as normas constitucionais e processuais penais.

Parece evidente que a processualização das atividades - quer no âmbito jurisdicional ou administrativo - se trata de um pressuposto enaltecido nas democracias, uma vez que homenageia a ampla participação por meio do contraditório, razão porque se cogita de um direito fundamental à processualização dos procedimentos. (CURADO, 2016, p. 12)

Por se tratar o Brasil de um Estado Democrático de Direito, nota-se que a ideia de o ato administrativo ser uma manifestação da vontade unilateral do estado é incompatível com o modelo até então vigente.

Com isso, deve haver a processualização dos atos administrativos incluindo a participação popular em todas as fases do ato administrativo, observando-se o contraditório na construção da decisão final.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um Estado Democrático de Direito, onde direitos como a liberdade são fundamentais, como prevê o art. 5º da CRFB/88, um erro judicial que afeta um bem jurídico tão relevante e com tanta frequência deve ser revisto com a máxima urgência.

Apesar de ser possível uma reparação pecuniária pelo erro judicial, os danos psicológicos podem ser eternos, assim como o tempo de vida perdido em um cárcere não poderá ser reestabelecido.

Desta forma, é importante que questões tão importantes como essa sejam levantadas para que a mudança necessária possa ocorrer, pois a omissão também constitui em uma forma de se posicionar quando não freamos uma injustiça.

Almeida complementa alegando que:

por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ético e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade (...) depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas. (ALMEIDA, 2019, p. 34)

Assim sendo, a processualização dos procedimentos investigatórios tem demonstrado ser um instrumento capaz de inibir equívocos no reconhecimento

pessoal e fotográfico de pessoas por meios já previstos e amplamente respeitados em nosso ordenamento jurídico, que são eles: o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Por esta razão, não há como falar em inadequação do meio para a implementação do instrumento ora abordado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal: Parte Geral**. Coleção sinopses para concursos. JusPodivm. 8. ed., v. 7, 2018.

BERSANI, Humberto. **Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil**. Extraprensa, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 175-196, jan./jun. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/extraprensa2018.148025>>. Acesso em: 05 de setembro de 2022.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Portugal: DIFEL, 1989.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, de 03.10.1941. Brasília, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 28 de novembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 de novembro de 2022.

CORDAZZO, Karine; MENDES, Cintia Rocha. Os riscos e falhas no reconhecimento pessoal do acusado. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. ISSN 1983-4225 – v.15, n.2, dez. 2020.

CRU, Carlos Willian da; LECHENAKOSKI, Bryan Bueno. **A necessidade do juiz das garantias e a exclusão do inquérito policial da fase processual: a superação do neoinquisitorialismo processual penal brasileiro**. Academia de Direito. UNC. ISSN: 2763-6976. v. 4, p. 1146-1167, 2022.

CURADO, Carlos Eduardo Dutra. **Processualização do ato administrativo como corolário do princípio democrático**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2016.

DIAS, Camila Cassiano. 'Olhos que condenam': uma análise autoetnográfica do reconhecimento fotográfico no processo penal. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 47, n. 148, p. 329-356, 2020.

ERRO judicial: STJ absolve preso por reconhecimento fotográfico ilegal. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/366505/erro-judicial-stj-absolve-preso-por-reconhecimento-fotografico-ilegal>>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/50/2/4/4/1:8\[001%2C.8\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/50/2/4/4/1:8[001%2C.8])>. Acesso em: 13 de junho de 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal Volume Único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>>. Acesso em: 13 de junho de 2022.

MEDAUAR, Odete. **A processualidade no direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005 – 3. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Wecislyde. **Processualização do Inquérito Policial segundo a Constituição de 1988**. Caratinga, 2015. 58 p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas de Caratinga – FIC.

SILVA, Tarcia Regina da; DIAS, Adelaide Alves. **O racismo sob a forma de violência silenciosa e as contribuições da pedagogia institucional no seu enfrentamento**. Santa Cruz do Sul: Revista Reflexão e Ação. v. 21, n. 1, p. 72-92, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/index>>. Acesso em: 28 de outubro de 2022.

TÁVORA, Nestor. Direito Processual Penal. **CPiuris**, aula 1, parte 4 de 4, material elaborado por Magdiel Lima, p. 20-21, 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado: volumes 1 e 2**. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.